

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Parecer ao Projeto de Lei nº 1.696 de 1º de março de 2024, que autoriza a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos Municipais e Agente Políticos de Sertão Santana.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.696 de 2024

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.696 de 1º de março de 2024, que autoriza a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos Municipais e Agente Políticos de Sertão Santana.

### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.696 de 2024.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM o qual encaminhou a seguinte Orientação Técnica nº 4.885/2024, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei, nº 1.696, de 2024, que requer a concessão de revisão geral anual aos servidores municipais, conforme os termos que seguem: Autoriza a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Municipais e Agentes Políticos de Sertão Santana. II. A iniciativa está correta, atendendo aos incisos II e VIII, do art. 641 da Lei Orgânica do Município. III. Inicialmente, cumpre destacar que a proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais e agentes políticos, adotando 4,62%, equivalente ao índice oficial de inflação IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Relativo ao índice, orienta-se a adequação do disposto ao percentual atualizado conforme o site do IBGE2, que fixou em 4,51% o índice inflacionário para os últimos doze meses. Já, quanto ao período, o Projeto de Lei não determina a data-base para aplicação do percentual de reposição. Por isso, considera-se o período estabelecido pela Lei nº 1.604, de 2022, que determina como data-base o período de março a fevereiro, conforme texto legal abaixo: Art. 1º[...] Parágrafo único. A revisão anual realizar-se-á sempre no mês de março, e corresponderá a inflação dos últimos 12 (doze) meses, de março do exercício anterior até fevereiro do ano corrente, sendo utilizado o Índice Oficial do Governo Federal, a escolha do Poder Executivo. Adiante, cita o PL que a concessão pretendida também deve abranger os servidores inativos e pensionistas, porém não cita que deverão ter direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003 e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Por essa razão, orienta-se que, o art. 1º, do PL, mencione expressamente que serão revisados os proventos dos servidores com direito a paridade. IV. Quanto a concessão de RGA aos Agentes Políticos, não se encontram impedimentos, tendo em vista que as Leis nº 1.516, 1.517 e 1.518 de 2020, que estabelecem o subsídio desses para o período de 2020-2024, determina que tais valores deverão ser revisados anualmente. V. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, conforme o entendimento do STF é pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tema 864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem 5 correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Tese A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. RE 905357 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 18/12/2019 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.660, de 2023 não foi encontrada a previsão específica da reposição salarial dos servidores, por isso orienta-se que em paralelo ao presente Projeto de Lei, seja encaminhada proposição incluindo ao art. 51, a previsão do percentual concedido como revisão geral anual. VI. Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.696, de 2024, tem sua viabilidade condicionada a inclusão da previsão específica da revisão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Como indicado, poderá ser requerido paralelamente a presente proposição, novo projeto de lei que vise alterar a LDO, para inclusão da previsão da reposição no percentual proposto. Também, reforça-se novamente o indicado quanto ao art. 1º para ficar evidente a concessão da RGA, abrangendo os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003 e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal O IGAM permanece à disposição.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana


Estado do Rio Grande do Sul

## III – Conclusão

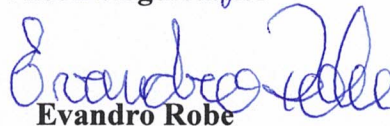
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela remessa de Ofício ao Executivo para que seja sanada as seguintes irregularidades:

- a) Inclusão da previsão específica da revisão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Como indicado, poderá ser requerido paralelamente a presente proposição, novo projeto de lei que vise alterar a LDO, para inclusão da previsão da reposição no percentual proposto.
- b) Também, reforça-se novamente o indicado quanto ao art. 1º para ficar evidente a concessão da RGA, abrangendo os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003 e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Sertão Santana, 07 de fevereiro de 2024.

  
**Luiz Augusto Drechsler**  
**Presidente da Comissão**

  
**Vilson Siegerstatter**

  
**Evandro Robe**

  
**Moacir Uhlein**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**